

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Silva, Marcos Pereira da

Desobediência civil

<http://hdl.handle.net/11067/5443>

<https://doi.org/10.34628/yybe-1r30>

Metadados

Data de Publicação	2005
Palavras Chave	Desobediência civil
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:38:16Z com informação proveniente do Repositório

DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Marcos Pereira da Silva

DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Marcos Pereira da Silva*

CAPÍTULO 1

O QUE É “DESOBEDIÊNCIA CIVIL”

Se buscarmos no dicionário o sentido da expressão “desobediência civil” chegaremos a conclusão que, num primeiro momento, parece óbvia para os operadores do direito ou ainda para os leigos; contudo o que se abstrai dos dicionários é uma conceituação que gira em torno de uma falta de obediência face às relações entre os cidadãos. Não obstante a clareza face ao conceito implícito de “desobediência”, nos parece que o conceito, também implícito, de “civil” encontra-se velado ou ainda obscurecido, e, devido a seu caráter essencial para o desenvolvimento a que se propõe o presente, necessário se torna o desvelamento da matéria.

Dentro deste diapasão cumpre-nos inicialmente, ainda observando o dicionário e mergulhando a fundo na teoria do Estado, firmar que o “civil” nada mais é do que um sinônimo de “Estado”, pois, em última análise o Estado nada mais é do que estas “tais” relações dos indivíduos balizadas pela norma, sendo assim, buscando conceituar a “desobediência do *Estado*” somos forçados a nos voltar para a mais tenra essência – a conceitual filosófica – e dentro dela encontramos pensamentos que nos conduzem à “verdade” sobre o conceito de Estado.

Certo de que não podemos dissecar completamente a matéria vamos à semente do pensamento do Estado o qual reside inegavelmente no pensamento filosófico de Platão e, mas especificamente, em sua obra mestra “*A República*”. Nela Platão descreve o Estado ideal como sendo “ (...) o estado verdadeiramente fundado sobre o valor supremo da justiça e do bem”¹, é preciso, então, saber o que significa a “justiça” e o “bem”; “

* Universidade Estácio de Sá.

¹ REALE, Giovanni – *História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média* – Giovanni Reale, Dário Antiseri; – São Paulo: PAULUS, 1990 – (Coleção Filosófica), p.162

(...) *Eis, porquanto, o conceito de justiça segundo a natureza: cada um faça aquilo que lhe compete fazer.*"²

Assim, Platão acaba por firmar que, a justiça é a prática do bem.

Dentro da divisão social de Platão³,

(...) *o justo não prevalece sobre o seu semelhante, mas sobre o seu contrário; o injusto sobre o seu semelhante e seu contrário.*"⁴ (*a rep* 33).

No entanto, dentro de uma sociedade segmentada e com papéis bem definidos, não há que se falar em supremacia de uma classe social face a outra, uma vez que todos tem o seu o papel na sociedade e na ausência de qualquer uma delas a justiça, que é o próprio Estado, não seria possível.

O "prevalecer" descrito nos versos de Platão nos parece, então, o que preferimos chamar de "superioridade inevitável" uma vez os diferentes não possuem os mesmos "dons", ou seja, o marceneiro sempre será superior ao médico no ofício da marcenaria enquanto que o médico sempre será superior ao marceneiro no ofício da medicina, sendo assim o médico não quer prevalecer sobre o marceneiro nem vice-versa, são eles, na verdade, completamente diferentes na sua própria essência e complementares no fim do Estado. Quanto à relação entre médicos com médicos e marceneiros com marceneiros a mesma é balizada pela singularidade, pela unidade e pela similitude, o que nos remonta ao verbo platônico de inexistência de diferença e, porquanto, de necessidade de conflito face a superioridade.

Dentro de uma outra linha encontramos o pensamento de Jean-Jacques Rousseau, político e social, ele inicia seu "*contrato social*" com a máxima, "*o homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros*"⁵, o referido contrato tem como objetivo primordial, descrever a forma legítima da passagem de um estado natural para um estado social, ou seja, o Estado de relações entre os cidadãos.

Sendo, indiscutivelmente, uma crítica ao Estado soberano arbitrário, e por quanto, em sentido amplo, ao Estado moderno, Rousseau, descreve em sua obra "*O contrato social*", uma relação que tem como pressuposto de existência a negação de um direito, que é o direito a liberdade natural individual, em favor de uma liberdade geral, sendo esta única e verdadeira, a qual irá lhe conferir, enquanto direito, uma liberdade convencional, enquanto membro de um corpo. Sendo certo que para Rousseau, o contrato social nada mais é do que "(...) *Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo.*"⁶, o homem não é indivíduo enquanto uma consciência

² REALE, Giovanni – ob. cit., pg. 164

³ REALE, Giovanni – ob. cit., pg. 163

⁴ PLATÃO, *A República* – Trad. Enrico Corvisieri – São Paulo: NOVA CULTURAL, Coleção Os pensadores, 1997, p.33

⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Do Contrato Social* – Trad. Lourdes Santos Machado – São Paulo: NOVA CULTURAL, Coleção Os pensadores, 1999, p.53

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques, ob. cit, p. 71

individual mas sim a partir da consciência geral, a qual afasta a singularidade do homem, e aproxima a singularidade do Ser humano.

Com base na definição dada, inevitável é o entendimento, o qual se abstrai dos próprios versos de Rousseau, e, ainda, da própria teoria dos contratos, de que, como em todo contrato a uma prestação e uma contra prestação, o particular abdica direitos (prestação do indivíduo) e passa a ter direitos eminentemente coletivos (contraprestação da “unidade”), sendo assim,

“As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito, de modo que embora talvez jamais enunciadas de maneira formal, são as mesmas em toda parte, e tacitamente mantidas e reconhecidas em todos os lugares, até quando, violando-se o pacto social, cada um volta a seus primeiros direitos e retoma sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela.”⁷

“Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia”⁸.

Nota-se então que o Humanismo de Rousseau não conserva nenhuma afinidade com o individualismo, na realidade como se abstrai de seus versos.

“(…) fazendo-se a alienação sem reservas, a união é tão perfeita quanto possa ser e a nenhum associado restará algo mais a reclamar, pois, se restassem alguns direitos aos particulares, como não haveria nesse caso um superior comum que pudesse decidir entre eles e o público, cada qual, sendo de certo modo seu próprio juiz, logo pretenderia tê-lo de todos; o estado de natureza subsistiria, e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou vã.”⁹.

A teoria, então, versa sobre uma unidade maior, prega a certeza que o sociedade possui um elo indissolúvel, o homem só tem tal atributo quando percebe e é percebido pelo outro como tal.

Por mais que pareça, o contrato não prega o subjulgar-se a vontade de outro, não prega a perda da qualidade de homem em função da vida em sociedade, mas sim o subjulgar-se a própria vontade individual, pois, sendo todos homens parte do corpo social, o qual é eminentemente moral, não há que se falar numa vontade que não seja comum a todos; logo o homem não perde a sua qualidade passa apenas a possuir uma qualidade comum, coletiva, na qual a sua liberdade individual concedida é força mantenedora, uma vez que esta não se encontra extinta.

A passagem do estado natural para o estado convencional de liberdade, não pressupõe, então, nenhuma abdicação, o homem não renega sua qualidade de homem, o que faz na verdade e compor com a liberdade individual daqueles que se encontram em situação econômica, política, ..., semelhantes, formando com isso um corpo único dotado de liberdade.

⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques, ob. cit, p. 70

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques, ob. cit, p. 71

⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques, ob. cit, p. 70

Claro, então, se encontra nos versos de Rousseau que a igualdade entre os indivíduos não está encrostada no papel social mas na própria vida em sociedade, ou seja, todos os cidadãos são, de alguma forma, exatamente iguais – cabe ressaltar que o estar em sociedade encontra-se vinculado ao voto, coisa que mulheres e escravos não fazem.

Sendo assim, seja a luz de Platão ou de Rousseau, os cidadãos encontram-se de alguma forma ligados através de algo que lhes é comum, assim, a luz dos citados pensadores, deduzimos facilmente que o Estado “sempre” se forma a partir da união em unidade¹⁰ dos cidadãos.

Mas será que somos efetivamente de alguma forma iguais? Será que é natural que o Estado surja da “auto-composição” das vontades, ou mesmo do equilíbrio das virtudes? O que nos parece na verdade é que, independente da forma de origem, o Estado necessita da lei para que veja a sua história prosperar no tempo; a lei é essencial para a manutenção do Estado pois, conforme leciona Thomas Hobbes, o indivíduo é naturalmente mau e belicoso e, por isso, seu egoísmo e sua ganância colocariam em risco a existência do Estado.

Comungando deste entendimento, vem, no que nos parece, a doutrina jurídica a respeito do tema, pois, os doutrinadores, aqui representados pelo ilustre professor Sahid Maluf, pensam que:

“O estado é uma organização destinada a manter, pela aplicação do direito, as condições universais de ordem social,”¹¹.

Ou seja, a doutrina defende implicitamente uma ordem social universal tendo o Estado, unicamente, o dever de zelar por tal ordem.

Sendo assim, independente da “verdade” sobre o que é ou o que deveria ser o Estado, o que seria “desobedecer ao Estado”? O que podemos chamar de uma desobediência civil? Sem preocupações com a simplicidade vislumbro que, num primeiro momento, é um ato de subversão face a uma ordem emanada pelo Estado – independente de sua origem, forma ou direção –, para tanto, é necessário que tal comando seja injusto face a direitos naturalmente constituídos e posteriormente, no caso do Brasil, garantidos, tais como a vida, a propriedade e a segurança, estes comandos não seriam – dentro da ótica do razoável – cumpríveis, pois caso fossem tentariam contra a ordem maior, a qual atribui supremacia hierárquica destes direitos.

CAPÍTULO 2

UMA GRANDE BUSCA TEÓRICA: ONDE E QUANDO DESOBEDECER

Chegamos a conclusão, ainda facilmente, de que só é possível a desobediência civil ou do Estado quando se tem uma situação tal – provocada

¹⁰ Entende-se a unidade como um quê de singularidade nos versos católicos lembramos “na unidade do espírito santo ...”

¹¹ MALUF, Sahid, 1914-1975 – *Teoria Geral do Estado*/Sahid Maluf. – 23. ed. rev. e atual./ pelo Prof. Miguel Alfredo Maluf Neto. – São Paulo: SARAIVA, 1995, p. 1

por ato legal porém injusto – que, ocorrida gerará um dano a um determinado direito.

Devemos aqui, então, comungar com a doutrina de Hobbes, e frisar que as leis – ditadoras da vontade do Estado – são criadas por homens, vindo daí a certeza de que, de alguma forma o homem é de fato o lobo do próprio homem, pois, caso não fosse, não haveria explicação para a criação de leis que vêm a tentar contra direitos universalmente maiores, os quais em ultima análise são comuns a todos os homens.

A luz desses argumentos necessário se faz, finalmente, desmitificar o entendimento de alguns autores no sentido de que a desobediência civil ou do Estado pode e de fato é uma previsão legal, pois na verdade cogitando a possibilidade de uma previsão de desobediência na verdade não teríamos uma forma de resistência mas sim um direito, *lato sensu*, de agir dessa ou daquela forma face ao arbítrio da lei; cabe ressaltar que se a desobediência fosse da forma pretendida ela seria uma modalidade de revogação da lei, pois, a norma que se pretende desobediente faria com que a norma que se pretende desobedecida já estivesse essencialmente revogada.

Mas de que forma então, e em que condições a desobediência é legítima e não é desmedida? Pretendendo um corte epistemológico, o estudo desenvolvido até aqui nos conduz as seguintes conclusões:

- a) Seja nos versos de Platão ou de Rousseau, o Estado possui um espécie de unidade menor, a qual indiscutivelmente é aquilo que há de mais essencial no homem – cidadão no caso de Rousseau –;
- b) Que a lei é imprescindível para a manutenção da Estado;
- c) Que a lei só é ruim porque o homem é ruim, logo à luz de tais conclusões, passamos a ver a desobediência de uma forma mais clara, se não vejamos:

Sendo assim, imagine um Estado composto por apenas 2 (dois) indivíduos. Eles poderiam ter a sua união baseada na virtude – segundo Platão –, ou ainda baseado na liberdade – conforme leciona Rousseau –, contudo, será que os dois indivíduos são iguais de alguma forma? Se fossem iguais e o indivíduo “A” tivesse um problema renal e precisasse de uma doação, fatalmente o indivíduo “B” seria um doador, mas como não são iguais o indivíduo “B” provavelmente não será compatível com o “A”, daí chegamos à conclusão de que o que nos assemelha não a parte física.

Porém, imagine essa outra situação, dentro daquele mesmo Estado: Se “A” saca uma faca e pretende ferir de morte “B”, este, que também tem uma faca, inevitavelmente irá sacá-la e repelirá a referida agressão, o que dentro de uma ótica legal configura a legítima defesa e dentro do plano da justiça, simplesmente uma medida de justiça; é correto afirmar também que se a situação se invertesse “A” também viveria a mesma experiência, com isso vê-se inegavelmente que o homem tem direito à vida¹², e, naturalmente, irá brigar por ela.

¹² É preciso que se lembre que tal direito não é o meramente garantido pela lei, pois, a defesa da vida, para não dizer que é um direito natural, é por extinto e porquanto independe da lei para ser exercido.

Apesar de estremado o exemplo anterior tem a finalidade única de grifar a motivação do homem em defesa daquilo que lhe é de direito. Sendo assim todo e qualquer ato de império que vier a violar um direito¹³ será passível de resistência.

Contudo resta saber como ela pode ser exercida? Para tentar chegar a uma explicação para tal questão vamos imaginar, dentro do supra citado Estado, que um direito qualquer do cidadão “A” foi violado pelo cidadão “B”; “A”, então, procura os meios legais existentes no Estado para ter o seu direito reparado, contudo o Estado lhe informa que é vedada a auto composição e que nada pode fazer no sentido de compor o dano. Deve ele então permanecer inerte ou deve violar o preceito legal que informa que auto composição é vedada? Nos parece que não deve, mas principalmente não pode permanecer inerte diante de tal quadro; não pode porque, fazendo uso dos versos de Platão e de Rousseau¹⁴, de alguma forma, mesmo que seja uma parcela menor que o mínimo, os homens são iguais e porquanto “B” não pode fazer com “A” aquilo que ele não quer para si, bem como “A” não pode aceitar a diferença, pois, caso tomassem tais direções estariam negando as suas condições de homem.

É preciso no entanto que “A” conte com um determinado freio, pois, caso contrário “A” exacerbaria o seu direito de reparação do dano sofrido e passaria a ser o agressor. Para tanto elege-se o bem maior humano que é a liberdade, a qual em última análise, não é aquela profanada pelos programas humorísticos, mas sim aquela que, nos versos de Rousseau, é natural do homem¹⁵, que acaba por lhe conferir direitos de ação e reação, é a própria motivação humana que em, estado natural, conduz o homem ao bem. Inegável é o fato de que à luz da liberdade convencional – natural- o homem é livre para ser o que é e para lutar para não perder a sua condição de homem.

Inevitável passa a ser então adentrarmos no mínimo. Esse mínimo é algo que se encontra antes da liberdade e a ela é hierarquicamente superior, é algo que de fato é a própria essência e que sem ela não seria possível falar em espécie humana; o vetor de que falamos, aqui, é a moral, a qual tem a função última, dentro da sua essência mais pura, bater à porta da liberdade e sinalizar o caminho a seguir, a moral verdadeira é aquela que representa a parte mais interior do Ser do homem, é a mínima parte encontrada em qualquer “espécime”, é, ao contrário do pensamento de Platão e de Rousseau¹⁶, a célula que nos une, que está em todos, que pratica a justiça e que ao final é o fundamento do Estado; observando a moral verdadeira desprezível seria o conceito

¹³ Cabe lembrar aqui que os direitos do homem, em especial o nacional brasileiro, são unicamente, em sentido amplo, aqueles garantidos fundamentalmente pela constituição, ou seja, vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança, e os demais direitos são meramente acessórios que giram em torno dos supra; na verdade todo outro direito nada mais é do que uma derivação destes.

¹⁴ Idem ao 9

¹⁵ É natural ao homem, ou seja, a mesma vem completamente despida de preconceitos principalmente de propriedade e de poder – no sentido de liderança –, as quais são na verdade ervas daninhas na realidade do homem.

¹⁶ Para eles a moral é apenas o pano de fundo.

de propriedade, o conceito de diferença, o conceito de desigualdade e todos aqueles que viessem a diferenciar um homem do outro; mesmo respeitando o pensamento de Hobbes, o homem não é mau por natureza, na verdade o homem é bom, simplesmente por ser moral, simplesmente por que a única coisa que trás consigo, desde a sua fecundação é a moral e esta é boa, pois, se assim não fosse viver, amar, pensar, e, até mesmo o presente, seriam inúteis. Reside na moral verdadeira, então, o condutor da liberdade, o homem só deve agir com liberdade quando assim a sua moral determinar.

Fechando esse ciclo deduzimos, agora com facilidade que, a desobediência do Estado ou civil se fundamenta na moral, age com liberdade e busca a igualdade (ambas em sentido amplo) para que veja os seus direitos (em sentido estrito), respeitados.

Pode parecer simples e até mesmo pode conduzir à interpretação de que uma vez que se tem uma ofensa, caso esta atinja o limite moral do indivíduo, é passível de desobediência. É preciso, no entanto, atentarmos para a importância dos conceitos implícitos, é preciso que se tenha uma reformulação nos conceitos que Kant denomina como *a priori*¹⁷, é preciso que se mergulhe fundo nos conceitos de igualdade, liberdade e moral, é preciso que o homem saiba exatamente quem ele é; porém, tal descoberta só pode acontecer dentro do caos – da ordem só surge a estagnação. O caos ao qual me refiro é o caos psicológico, o homem precisa se questionar para chegar a sua raiz e de lá chegar a conclusão de que tipo de ofensa a seu direito realmente tenta contra sua moral, aí então ele sai de uma mera subversão a lei e passa a agir com legitimidade, ou seja, ele não mais tenta contra uma ordem “constitucional”, mas sim coaduna com uma ordem superior.

Cabe notas vincadas, retomando a questão do “quando”, que o supra citado ato de império passível de resistência, só e somente só, poderá ser resistido quando respeitado o “como”, caso contrário este ato será um ato ilegal travestido de ato desobediente.

CAPÍTULO 3

O PROCESSO E A DESOBEDIÊNCIA

O Estado então pode ferir direitos dos cidadãos por uma via negativa, quando não dispõe de meios eficazes na composição dos litígios, bem como por uma via positiva quando ele próprio fere direitos, seja na aplicação da norma ou na elaboração das leis.

Dentro daquilo que já foi plantado, respeitando-se o “como” e o “quando”, os referidos atos podem ser resistidos pela via da desobediência, contudo, uma vez que estamos num Estado amoral, fatalmente este não irá entender o ato

¹⁷ PADOVANI, Humberto e CASTAGNOLA, Luis – *História da Filosofia* – 4. ed. – São Paulo: EDIÇÕES MELHORAMENTOS, 1961, pg. 308-309

desobediente como um ato legítimo e buscará a restauração do “status quo anti”¹⁸.

Pregar aqui a “moralização” do Estado seria petulante e utópico uma vez que, observando a teoria filosófica do Estado, o homem, célula essencial a este, não vive uma perspectiva moral, na verdade o homem vive uma pseudo moral cheia de vícios e presa às raias da temática de Locke¹⁹. Aguerrido e vingativo, o Estado buscaria então saciar a sanha estatal, ignorando completamente a condição moral humana. Sendo assim, tal Estado buscará, mesmo que satíricamente, cumprir a lei, colocará o desobediente atrás das grades, fará com que este componha o dano provocado a terceiro e fará com que o desobediente seja execrado pelos demais, que por sua vez não comungam de sua moral e de sua liberdade, e por isso lhe são completamente diferentes e residuais.

Certo da impotência intrínseca julgamos importante teorizar que o Estado deve obedecer a princípios maiores que o seu disfarçado fascismo, deve então respeitar e legitimidade desobediente, pois esta lhe é maior, mais forte e mais importante; não simplesmente por ser mas pelo fato de ter sido criado dentro dos limites da razão, o que de fato não ocorreu com a moral fundante do desobediente, a qual, sem adentrarmos no assunto é indiscutivelmente ontológica com traços divinos.

Não prego aqui que o Estado perdoe o desobediente, mas sim que se prepare para julgá-lo, abstraindo completamente o positivismo jurídico e abraçando com todas as forças, procedimentos que venham a apurar se de fato o desobediente agiu de acordo com os princípios do “como” e “quando”, evitando com isso que a desobediência esteja fundada em “birras” ideológicas ou ainda em uma pseudo moral, o que em última análise deveria ser a atividade mais evoluída do processo punitivo e restaurador proposto pela norma.

É bem verdade no entanto, que se todos os homens conhecessem o “como” desnecessário seria tal preocupação, pois toda a sociedade estaria balizada por ele, o mesmo acontecendo com o Estado.

CAPÍTULO 4 UM CAPÍTULO À PARTE

Muitos poderiam pensar aqui que estou pregando o regime da auto tutela a qual está balizada pelos princípios “ausência de juiz distinto das partes; imposição da decisão de uma das partes à outra”²⁰. Contudo não é essa a

¹⁸ Refiro-me aqui à reparação do dano dentro do sistema civil ou ainda à punição dentro do sistema penal.

¹⁹ Otimista face ao homem e pessimista face à sociedade, seria ela, então, a célula cancerígena a corromper o homem.

²⁰ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO – *Teoria geral do processo* – 16. ed. rev. e atual., São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 1999, pg. 21

expectativa, na verdade o que buscamos é exatamente a refundação epistêmica do direito a qual é tema em baila de inúmeros juristas²¹, buscamos aqui a semente e não a árvore.

É preciso na verdade desmitificar mais um conceito, o da própria desobediência civil. Como consta nos livros teóricos tal expressão foi criada e desenvolvida por estadistas, os quais, em última análise, estavam contaminados por esta tal “moral” incoseqüente e irreal, ou seja, dentro de um pensamento moral verdadeiro não há que se falar em desobediência e sim em obediência, não ao Estado criado racionalmente, mas sim ao Estado verdadeiro. Reporto-me aqui a uma conversa acadêmica que tive com um iluminado colega, nesta noticiou-me, criando estória ou não – o que não tem a menor importância – sobre a existência de uma biografia não autorizada de um dos maiores pensadores que o mundo já conheceu, Friedrich Nietzsche. Nesta relatava que já no leito de morte Nietzsche empunhou um crucifixo que supostamente caíra sobre a sua cama, abraçou-se a ele e falou: “Cristo, tu sabes que não falei de ti, mas sim daquilo que fizeram contigo” – reportando-se aqui a uma de suas principais obras “O anticristo” – sem qualquer pretensão igualitária, é preciso que falemos do Estado verdadeiro e não daquilo que fizeram com ele.

Pode parecer que, com tudo isso, vivo um sonho, porém, caso assim seja, me conservo o direito e me obrigo para com o meu sonho, para que possa, não ser um teórico mas sim um exemplo.

BIBLIOGRAFIA

- REALE, Giovanni** – *História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média* – Giovanni Reale, Dário Antiseri; – São Paulo: PAULUS, 1990 – (Coleção Filosófica).
- PLATÃO**, *A República* – Trad. Enrico Corvisieri – São Paulo: NOVA CULTURAL, Coleção Os pensadores, 1997
- ROUSSEAU, Jean-Jacques**, *Do Contrato Social* – Trad. Lourdes Santos Machado – São Paulo: NOVA CULTURAL, Coleção Os pensadores, 1999
- MALUF, Sahid**, 1914-1975 – *Teoria Geral do Estado / Sahid Maluf.* – 23. ed. rev. e atual. / pelo Prof. Miguel Alfredo Maluf Neto. – São Paulo: SARAIVA, 1995
- PADOVANI, Humberto e CASTAGNOLA, Luis** – *História da Filosofia* – 4. ed. – São Paulo: EDIÇÕES MELHORAMENTOS, 1961
- CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO** – *Teoria geral do processo* – 16. ed. rev. e atual., São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 1999

²¹ “Teoria jurídica e novos direitos”. Receoso quanto a erros na cita prefiro não incluí-la.

